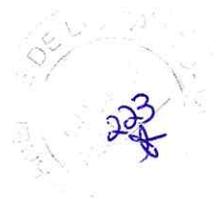


**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



JULGAMENTO DE RECURSO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90013/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais destinadas a atender as atividades administrativas das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

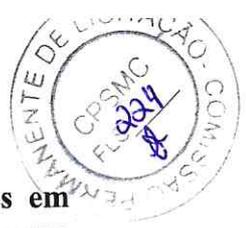
No dia 8 de agosto de 2025, às 08 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo às 14 horas e 00 minutos. Segue abaixo a classificação:

63.320.667/0001-91 ME/EPP Programa de Integridade Ativ. de Saúde	AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 40.980.0000 -
10.953.726/0001-00 ME/EPP Programa de Integridade	IMPRESSOES SOLUCOES EM COPIAS E L. RN	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 44.110.0000 -
45.219.584/0001-29 ME/EPP	COLIERI SOLUCOES E IMPRESSAO LTDA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 48.900.0000 -
05.307.143/0001-64 ME/EPP	PHOCUS SERVICOS E REPRESENTACOES. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 49.260.0000 -
10.939.454/0001-86 ME/EPP Programa de Integridade	QUANTICA DISTRIBUIDORA E SOLUCOES. GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 65.000.0000 -
59.062.040/0001-00 ME/EPP	59.062.040 TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIR. CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 72.000.0000 -

Após a fase de lances, o Agente de Contratação solicitou o envio da proposta à empresa **AS Sistemas Consultoria Pública Ltda**, inscrita no CNPJ nº 63.320.667/0001-91, que prontamente apresentou sua proposta comercial acompanhada do folder.

Durante a análise, foi verificado que a proposta incluía um folder técnico da impressora ofertada, no qual constava que a bandeja tipo cassete possuía capacidade para 500 folhas, enquanto o Termo de Referência exigia bandeja com capacidade para 550 folhas. Diante dessa divergência, foi concedida à empresa a oportunidade de reapresentar um novo folder em conformidade com as exigências do edital, o que foi feito.

Após o atendimento integral aos requisitos, a proposta foi aceita e a documentação de habilitação analisada, sendo a empresa considerada apta. Com base nisso, o Agente de Contratação deliberou pela habilitação da empresa, declarando-a vencedora do certame.



Entretanto, em 11 de agosto de 2025, a empresa **Impressione Soluções em Cópias e Impressões Ltda** manifestou, de forma tempestiva, intenção de interpor recurso contra a referida decisão. Em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo legal para apresentação das razões recursais, as quais foram devidamente protocoladas e serão analisadas na sequência, visando garantir a transparência, a legalidade e o respeito aos princípios que regem a contratação pública.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **Impressione Soluções em Cópias e Impressões Ltda**, parte recorrente, contesta a decisão que declarou a empresa **AS Sistemas Consultoria Pública Ltda** como vencedora da Dispensa Eletrônica nº 90013/2025. Segundo a recorrente, houve **alteração substancial** do equipamento ofertado inicialmente na proposta da empresa, o que, em sua visão, configura um vício **insanável** e compromete a lisura e a regularidade do certame.

A recorrente argumenta que, inicialmente, foi ofertado o modelo **Kyocera Ecosys MA5500ifx**, o qual não atendia aos requisitos do Termo de Referência. Posteriormente, esse equipamento foi substituído pelo modelo **HP E52645c**, o que, segundo alega, não se trata de mero ajuste formal, mas de modificação que **altera a substância da proposta**, violando o art. 59, incisos I e II da **Lei nº 14.133/2021**. Com base nisso, sustenta que a empresa deveria ter sido desclassificada, pois a substituição do equipamento não se enquadraria na hipótese do §1º do mesmo artigo, que admite o saneamento apenas de falhas que não comprometam a substância da proposta ou o interesse da Administração.

Para reforçar sua argumentação, a recorrente cita entendimentos do **Tribunal de Contas da União- TCU**, a recorrente afirma:

“O Tribunal de Contas da União (TCU) possui um entendimento consolidado sobre este tema, reforçando a necessidade de desclassificar propostas que apresentem vícios que não podem ser sanados sem alterar a substância da oferta. A alteração de especificações técnicas essenciais, como é o caso da substituição de um equipamento, não pode ser admitida sob o pretexto de “correção de erro. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.457/2012 – Plenário do TCU afirma que a proposta deve ser desclassificada quando não atende às exigências de mérito do edital. Mais recentemente, o Acórdão nº 1.258/2022 – Plenário do TCU reforçou que a possibilidade de saneamento de falhas na fase de julgamento deve se limitar a erros formais e não a vícios substanciais que impliquem alteração do conteúdo da proposta.”

No entanto, é importante observar que tais acórdãos não tratam especificamente sobre o tema, qual seja, desclassificação de propostas que apresentem vícios que não podem ser sanados sem alterar a substância.

O **Acórdão nº 2.457/2012 – Plenário** trata da composição de custos em obras e projetos de engenharia ([Link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1243177](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1243177)).

Enquanto o **Acórdão nº 1.258/2022 – Plenário** refere-se à concessão de medida cautelar em processo relativo a possível sobrepreço na aquisição de medicamentos destinados a programas de saúde pública ([Link:](#)

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2538010>).

Dessa forma, embora os acórdãos citados pela recorrente sirvam como referência aos princípios licitatórios, sua **aplicabilidade direta ao caso concreto é limitada**, pois tratam de situações distintas e não abordam especificamente a substituição de equipamentos em propostas comerciais. Assim, sua utilização não possui força vinculante para fundamentar, por si só, a desclassificação da proposta questionada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora do certame **AS SISTEMAS CONSULTORIA PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.320.667/0001-91 argumenta que:

O recurso interposto pela empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA** busca indevidamente questionar a legalidade de um processo conduzido com lisura e transparência. Sustenta que a substituição do equipamento inicialmente proposto (modelo Kyocera Ecosys MA5500ifx) decorreu de diligência formalmente solicitada pela Comissão de Licitação, com o objetivo de esclarecer dúvida interpretativa acerca da especificação contida no Termo de Referência, especificamente quanto à capacidade da bandeja cassete para 550 folhas.

A empresa vencedora afirma que, diante da ambiguidade da exigência, apresentou modelo com bandejas adicionais que superavam a capacidade exigida, sendo posteriormente autorizada, por iniciativa da Comissão, a adequar sua proposta com a substituição para o modelo HP E52645c, o qual atendia à nova interpretação adotada.

Ressalta que o procedimento de diligência é legítimo, previsto na legislação, e visa evitar desclassificações indevidas por meras interpretações técnicas, não havendo qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco à isonomia entre os licitantes. Destaca ainda que não houve alteração de valores e que a proposta final permaneceu plenamente compatível com os requisitos do edital.

Ao final, requer o **não provimento do recurso interposto** e a consequente **manutenção da adjudicação em seu favor**, por entender que foram respeitados todos os princípios que regem a contratação pública, especialmente os da legalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A análise técnica do procedimento e dos documentos apresentados demonstra que a substituição do equipamento pela empresa **AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA** não caracterizou modificação substancial do objeto, mas sim **ajuste compatível com as especificações mínimas previstas no edital**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da legalidade e do interesse público.

A substituição do modelo inicialmente ofertado (Kyocera Ecosys MA5500ifx) decorreu de **diligência formalmente instaurada pela Comissão de Licitação**, com o



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



objetivo de esclarecer interpretação quanto à especificação da capacidade da bandeja cassete exigida no Termo de Referência, que mencionava “bandeja cassete para 550 folhas”, sem, contudo, definir de forma clara se essa capacidade deveria ser atendida por uma única bandeja ou poderia ser alcançada por meio de bandejas adicionais.

A empresa vencedora apresentou inicialmente modelo com capacidade para 500 folhas, diante da interpretação mais restritiva adotada pela Comissão, foi conferida à licitante a possibilidade de adequação da proposta, sem qualquer majoração de valor, sendo apresentado, então, o modelo HP E52645c, o qual passou a atender de forma objetiva a exigência do edital, conforme parecer técnico nos autos do processo.

Nos termos do §1º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a correção de falhas que não alterem a substância da proposta ou comprometam o interesse público, o que se verifica no presente caso. O procedimento adotado não comprometeu a isonomia entre os licitantes, nem violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de medida necessária à boa condução do certame, que *busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, conforme preconizado no art. 11 da mesma Lei.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa recorrente, observa-se que os acórdãos do Tribunal de Contas da União citados como fundamento (Acórdãos nº 2.457/2012 e nº 1.258/2022 - Plenário) não se aplicam diretamente ao caso concreto, por tratarem de matérias distintas e não abordarem de forma específica a substituição de equipamentos após diligência. Logo, não servem de base suficiente para afastar a validade do procedimento adotado.

Os motivos para a desclassificação das propostas são os elencados no artigo 59 e apontam que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis (inciso I) ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (inciso V). No nosso entendimento, apresentação de um folder que esteja em desconformidade com as especificações técnicas do Edital, é possível a realização de diligência para sanar erro e/ou falha que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Perceba que a Lei aponta em seu artigo 64, § 1º, que na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Apesar do artigo versar sobre habilitação, entendemos ser factível seu uso por analogia para considerar ausências ou falhas que não alterem a substância do documento.

Passamos a discorrer sobre o que o Tribunal de Contas da União (TCU) classifica de formalismo exagerado. Os acórdãos são citados em ordem cronológica para mostrar a relevância do tema e a temporalidade de sua abordagem. Os acórdãos, portanto, são no sentido de condenar a burocracia excessiva e injustificada nas licitações e dialogam com a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), apesar de alguns serem emitidos sob a égide da Lei 8.666/1993.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Acórdão 2767/2011- Plenário - Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 2302/2012 - Plenário - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 3092/2014 - Plenário e Acórdão 357/2015- Plenário - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1574/2015 - Plenário - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 2460/2022 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 966/2022 - Plenário - Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdãos 1747/2023 - 1204 e 1207/2024 - Plenário - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

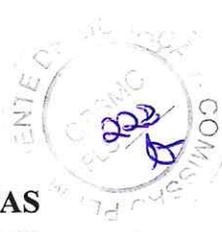
Percebe-se que a jurisprudência do TCU, há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo nos procedimentos licitatórios. Portanto, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública e seus agentes devem pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do interesse público em detrimento do formalismo extremo.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Ressalte-se que, após a adequação, a proposta da empresa **AS SISTEMAS CONSULTORIA PÚBLICA LTDA** manteve-se plenamente compatível com todas as exigências do edital, permanecendo como a mais vantajosa, tendo em vista ser o menor dos preços ofertados.

Diante disso, não se constata qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão que adjudicou o objeto à empresa vencedora, motivo pelo qual o recurso interposto não merece provimento

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentada pela empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.953.726/0001-00, para, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO**;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

Crato/Ceará, 15 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES

Data: 15/08/2025 13:43:45-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.